

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 727, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8 .....

§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI articulará com a Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o Art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art.21-A O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei que institui a Política de Infraestrutura Nacional e o Sistema de Infraestrutura Nacional, que deverá considerar:

I- A Política de Infraestrutura Nacional como sendo instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado Brasileiro, com o objetivo de congregar a sinergia de esforços entre entes federados no planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura nacional;

II- O Sistema de Infraestrutura Nacional como sendo o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas nacionais essenciais ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil, sendo composto por infraestruturas Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, incluindo os empreendimentos públicos de infraestrutura e as outras medidas de desestatização que tratam esta lei;

SF/16017.83774-65

III- As infraestrutura setoriais: viária, aeroportuária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de petróleo e gás, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano, entre outras;

IV- A instituição de mecanismos e instrumentos de planejamento, monitoramento, controle e avaliação que permitam à boa e regular aplicação dos recursos públicos e confirmam credibilidade junto a investidores e a sociedade;

V- A participação dos entes federados, representantes de segmentos da sociedade civil, setor produtivo, acadêmicos e especialistas, Órgãos de Controle;

VI- A definição de princípios, diretrizes e objetivos da Política de Infraestrutura Nacional, constando minimamente os seguintes aspectos:

- a) acessibilidade universal;
- b) desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos da implantação e expansão das infraestruturas e de seus usos;
- c) eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços associados às infraestruturas, conforme suas especificidades e destinações;
- d) modicidade tarifária;
- e) gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Infraestrutura Nacional;
- f) redução das desigualdades e promoção da inclusão social;
- g) segurança das pessoas;
- h) promoção no acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- i) integração com as políticas setoriais afetas às infraestruturas;
- j) incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- k) integração entre os países da América do Sul nos estudos, projetos e investimentos, buscando melhor aproveitamento das diversidades e potencialidades das infraestruturas;

VII- O estabelecimento de medidas preventivas, saneadoras e punitivas para os agentes que não observarem os princípios, diretrizes e objetivos da Política de Infraestrutura Nacional ou outros dispostos legais;

§ 1º O Poder Executivo deverá apresentar estudo de viabilidade de constituição de fundo específico para apoiar os investimentos em infraestrutura nacional, bem como formas de financiamento e incentivos ao desenvolvimento das infraestruturas.

§ 2º O prazo máximo para o envio do projeto de lei que trata o caput é de 90 dias contados da data de publicação desta lei. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Por esta proposta de emenda busca-se, através da inclusão do artigo 21-A, induzir o debate em torno da Política de Infraestrutura Nacional como instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado Brasileiro e o seu Sistema de Infraestrutura Nacional. O processo é inicialmente proposto e coordenado pelo Poder Executivo Federal, mediante a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso, e posteriormente analisado e amplamente discutido nesta Casa de Leis, prevendo a participação social. A Medida Provisória apresenta iniciativa louvável para reativar a economia do país, mas abarca apenas uma parte da infraestrutura nacional, notadamente empreendimentos passíveis de parceria com a iniciativa privada. Assim, diante do atual cenário econômico e social do país, entende-se que há necessidade, e o momento é oportuno, para fomentar um debate aprofundado e comprometido perante a sociedade com o objetivo de congregar a sinergia de esforços entre entes federados no planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura nacional.

Quanto à alteração no parágrafo 1º do artigo 8º resulta do entendimento de que o Programa de Parceria de Investimentos é assunto estratégico para a infraestrutura nacional do país e contempla interesse direto do povo brasileiro, sendo necessário um conjunto de informações e gestões que encontram se amplamente disponíveis no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, especialmente na Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura. Assim, entende-se salutar a explicitação da articulação proposta entre as entidades destacadas, sem ocasionar quaisquer prejuízos dos acompanhamentos e subsídios à atuação dos demais Ministérios, órgãos e entidades setoriais.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



SF/16017.83774-65